COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 85/2021 e PL nº 2.612/2021

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

Autores: Deputados JULIO CESAR

RIBEIRO e REJANE DIAS

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados JULIO CESAR RIBEIRO e REJANE DIAS, dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

Conforme o texto, a comunicação deve ser realizada sempre que possível de imediato, por meio da ouvidoria, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após o acontecimento do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do infrator, e o seu descumprimento sujeita o condomínio às penalidades de advertência, quando da primeira autuação da infração e multa, a partir da segunda autuação.

Segundo a justificativa do autor, os condomínios residenciais podem ser um ponto de apoio para "evitar que a violência venha propagar cada





vez mais no país, considerando que uma nova cultura precisa ser criada, e até

2

que ela seja instalada na consciência de cada pessoa, é necessária que seja

imposta penalidades".

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei, que podem ter seu conteúdo assim resumido:

- PL nº 2.190/2020, de autoria do Deputado Aroldo Martins, que dispõe sobre a comunicação compulsória às autoridades competentes, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de violência doméstica contra a mulher praticados em suas dependências comuns e privadas.
- PL nº 4.559/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que torna obrigatório os condomínios verticais a comunicação aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas deficientes e idosos e dá outras providências.
- PL nº 4.941/2020, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que determina a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais por intermédio de seus administradores, comunicar aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência de violência doméstica.
- PL nº 85/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais em todo território nacional.
- PL nº 2.612/2021, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos condomínios residenciais em Estados, Municípios e no Distrito Federal.





A matéria foi distribuída, para análise do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição Justica de Cidadania, para análise quanto constitucionalidade e juridicidade e também quanto ao mérito.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei e seus apensados foram aprovados nos termos do substitutivo apresentado pela Relatora, em reunião extraordinária de 10 de novembro de 2021.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Relator da matéria apresentou outro substitutivo ao projeto de Lei e seus apensados, que foi aprovado na sessão extraordinária de 6 de junho de 2023.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer aprovado, em 29 de novembro de 2023, foi pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nºs 1.964/2020, 2.190/2020, 4.559/2020, 4.941/2020, 85/2021 e 2.612/2021, bem como dos substitutivos Adotados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

2024-1870





II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame. Ademais, também houve determinação para manifestação acerca do mérito da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, de plano, e valendo-me do resumo feito acerca das proposições no relatório deste parecer, informo que todos, inclusive os substitutivos, se encontram dentro das competências legislativas constitucionalmente deferidas à União (art. 22, I e art. 24, XV), não havendo qualquer impropriedade quanto a esse aspecto.

Além disso, as temáticas tratadas nos projetos de lei e nos substitutivos não se situam entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub* examine com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.





Essencialmente, todos os projetos de lei tratam da mesma matéria, qual seja, o combate à violência doméstica no país, com enfoque nas vítimas enquanto mulheres, crianças, adolescentes e idosos, havendo perfeita consonância com a Constituição de 1988 e seus parâmetros imediatos.

O Estado brasileiro assumiu um compromisso com a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88), estabelecendo ainda a segurança como um direito fundamental de todos os cidadãos (art. 5°, *caput*, CRFB/88), de forma que todas as proposições possuem fundamento constitucional imediato e inafastável.

O substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado trouxe alguns aprimoramentos, incorporando a sugestão do PL nº 2.612/2021 quanto aos cartazes da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), bem como a multa prevista pelo PL nº 85/2021, mas estabelecendo-a no patamar de 1 até 5 salários-mínimos. A questão da divulgação nas áreas comuns dos condomínios também foi abordada pelo substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família.

No tocante à juridicidade, quando se analisa se as proposições se qualificam como normas jurídicas — é dizer, se (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade —, não há quaisquer problemas a serem indicados por este relator.

Por fim, e no que tange à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa.

Não obstante referidas constatações — e aqui valendo-me do permissivo para que esta CCJC analise o mérito da proposição —, submeto à apreciação dos eminentes pares o substitutivo anexo que, sem efetivamente inovar na matéria de fundo, busca aprimorar três pontos que me parecem essenciais: (i) indicação de forma mais objetiva do responsável pela comunicação aos órgãos de segurança pública, indicando-se preliminarmente o Câmara dos Deputados | Anexo III — Gabinete 119 | CEP: 70160-900 — Brasília/DF Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leq.br





síndico, com competência subsidiária da administradora do condomínio; (ii) necessidade de comunicação mediantes fortes indícios, a fim de se evitarem perseguições e comunicações infrutíferas ou imotivadas; e (iii) destinação dos valores recolhidos a título de multa para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Como dito, referidas questões promovem verdadeiro diálogo com os substitutivos aprovados nas Comissões anteriores, bem como com os teores dos apensos, em nada contrariando a *ratio* da proposição original.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, dos substitutivos aprovados na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e na Comissão de Seguridade Social e Família, bem como dos apensados PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 2.612/2021 e PL nº 85/2021, e no mérito, pela aprovação de todos os projetos citados, na forma do substitutivo na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda substitutiva, e pela rejeição do substitutivo na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-1870







COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.964, DE 2020, 2.190, DE 2020, PL Nº 4.559, DE 2020, PL Nº 4.941, DE 2020, PL Nº 2.612, DE 2021 E PL Nº 85, DE 2021

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior

- **Art. 2º** Os administradores, condôminos e funcionários de condomínios residenciais deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializada acerca da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, de que tenham conhecimento, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns do condomínio.
- § 1º Os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão, em suas unidades condominiais, elevadores e nas áreas comuns, afixar cartazes, placas ou comunicados divulgando os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de





Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100).

- § 2º Os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal que não cumprirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos ao pagamento de multa de 1 até 5 salários-mínimos, a ser imposta sob cada caso de violência não notificada aos órgãos de segurança pública.
- § 3º A fiscalização e a aplicação de multa disposto nesta Lei é de competência da Prefeitura Municipal e do governo do Distrito Federal, onde se localiza o condomínio.
- **§ 4º** A comunicação mencionada no *caput* é de responsabilidade concorrente, cabendo preliminarmente ao síndico.
- § 5º As notificações endereçadas aos órgãos de segurança pública deverão ser baseadas em casos concretos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, não sendo suficiente meros indícios desacompanhados de demais elementos probatórios.
- **Art. 3º** Compete aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.
- **Art. 4º** Os valores arrecadados com fundamento no § 2º do art. 1º desta Lei serão direcionados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-1870



